



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

JUSTIFICATIVA DE APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA UCCI Nº 001/2015 AOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO DO RAMO DE TRANSPORTES, EM ESPECIAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1646/2015.

As justificativas a seguir referem-se a aplicação da Instrução Normativa UCCI nº 001 de 20 de março de 2015, a qual define normas para avaliação da capacidade financeira das empresas do ramo de construção e transporte enquadradas nas seções F e H do CNAE fiscal 2.0 instituído pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esta manifestação deve ser anexada ao processo administrativo do certame licitatório sobre Transporte Coletivo de Passageiros Urbanos, conforme determina o § 5º do art. 31 da Lei 8666/1993.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Inicialmente destacamos que o modelo sugerido é utilizado pelo estado do Rio Grande do Sul e foi instituído pela CAGE no ano de 1996. Apesar de ter sido editado há 19 anos pretendemos aplicá-lo no município em vista das razões que exporemos a seguir.

1. A história do pensamento contábil nos mostra que o método das partidas dobradas existe desde 1494 quando o Frei Luca Paccioli editou o livro “*Summa de Arithmetica, Geometria, Proportioni et Proportionalità*”, espalhando o conceito de que para cada débito existe um ou mais créditos correspondentes, e vice-versa. Relatos pesquisados pelo Dr. Professor Contador Paulo Schmidt revelam que antes disto, Benedetto Cotrugli já havia escrito o método, porém sem ampla divulgação. Analisando a data acima mencionada percebemos facilmente que o referido método existe desde antes da descoberta de nosso País, e até hoje é aceito universalmente pelas Ciências Contábeis contemporâneas. Portanto o método de análise da capacidade financeira instruído com os estudos



da CAGE em 1996 podem ser perfeitamente aplicáveis atualmente como efetivos e eficientes.

2. Pesquisando o setor de transporte coletivo de passageiros urbanos, encontramos análises de conceituados pesquisadores contemporâneos evidenciando alguns aspectos que são essenciais para a correta interpretação dos dados gerenciais. O primeiro deles é de que na avaliação de índices de liquidez corrente e geral temos a análise de dados do ativo circulante, de curto e longo prazo, com os dados do passivo circulante, também de curto e longo prazo. Considerando as empresas do setor entendemos que o empreendimento não trabalha com estoques, tampouco com ativos de curto e longo prazo, já que seu ativo circulante baseia-se praticamente 100% em ativos disponíveis a vista, pelo recebimento de valores em caixa. Por isso seria incorreto estabelecer um índice maior que 1 para a liquidez – corrente ou geral, pelo simples fato de que seus passivos podem e terão, vencimentos maiores que os prazos à vista. Já os ativos, pelo caráter de seu recebimento imediato – recebíveis à vista diariamente, cobrem facilmente os vencimentos do passivo. Então um índice de liquidez menor que 1 não desabilitaria uma empresa deste setor. A tabela CAGE evidencia uma análise pela tabela DECIL que varia de notas 1 à 10 de acordo com o índice de cada empresa, partindo do índice zero – que recebe uma nota mais inferior (nota 1) e chegando a índices acima de 10, que recebem nota 10. Os pesos aplicados para a análise da nota ponderada final da empresa trazem para a liquidez corrente uma avaliação de 30% de peso sobre o total e da liquidez geral 20%.

De outro lado, é possível que empresas do setor tendam a aplicar parte de suas “origens de recursos” em “aplicações” no Ativo Fixo, ou seja, no Imobilizado, ao adquirir uma frota nova para fazer frente ao possível contrato com o ente público. Por isso a empresa poderá neste momento aumentar seu passivo sem que isto se reflita em valores de ativo circulante, aliás, com valores dados como entrada na aquisição de imobilizado, haverá diminuição do ativo corrente e aumento do passivo corrente, fazendo diminuir os índices de liquidez. Por sua vez, é necessária a análise do grau de imobilização, que considera o total do ativo imobilizado em relação ao patrimônio Líquido. Tal índice possui peso de 10% na avaliação proposta e tem notas decrescentes em relação à tabela DECIL. Portanto um maior grau de imobilização trará nota menor na avaliação da nota ponderada.

Também necessário avaliar o grau de endividamento da empresa, tanto no curto como no longo prazo. Assim a tabela DECIL é decrescente e os índices maiores de endividamento gerarão menores notas na avaliação. Cada índice possui peso de 20%.



[...] o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, exige que os índices contábeis adotados sejam justificados no processo licitatório. Nesse mesmo sentido, os Acórdãos 1.230/2006-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário trouxeram determinações para que a Administração deixe de estabelecer limite máximo para o grau de endividamento, sem prévia justificação nos autos e em desacordo com a realidade de mercado (TCU. Acórdão n. 0213-03/11-P. Sessão: 02/02/2011. Rel. Min. Augusto Nardes). ¹

Com a presente avaliação não se está exigindo índices mínimos individualmente, já que se aplica a tabela DECIL. Portanto para a liquidez quando maior o índice, maior a nota e para a Imobilização do Patrimônio e Endividamento quanto menor o índice maior será a nota. Portanto admitem-se índices igual a zero sem que se desclassifique qualquer empresa participante do certame, porém, conforme o Anexo II da IN UCCI nº 001/2015, a Nota Final da Capacidade Financeira deve ser maior que 2 (dois).

Santa Rosa-RS, 12 de maio de 2015.

Rogério Silva dos Santos
Contador CRCRS079406-O1
Coordenador da UCCI

1 revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais julho | agosto | setembro 2011 | v. 80 — n. 3 — ano XXIX Pareceres e decisões 169 Critério para aferição de qualificação econômico-financeira de licitante compromete competitividade no certame